SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159774 - SP (2024/0275277-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
		MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384
RECORRIDO	:	F V P
ADVOGADO	:	FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO - SP272084

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PROCESSO SELETIVO ESTATUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação ordinária c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia versa sobre ingresso em cooperativa de trabalho médico sem submissão a processo seletivo previsto em estatuto, com integralização do capital social.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a admissão, com integralização do capital social, retroagindo à data do requerimento administrativo.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, majorando honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido afastou indevidamente a autonomia estatutária para fixar condições de admissão, em afronta aos arts. 21, II, e 29 da Lei n. 5.764/1971; (ii) saber se houve retirada do critério da pessoalidade próprio das cooperativas, em contrariedade ao art. 3º da Lei n. 5.764/1971; (iii) saber se o acórdão limitou, equivocadamente, a "impossibilidade técnica" à capacitação formal, afastando a avaliação técnica ampla e a viabilidade técnico-econômica, em dissonância do art. 4º, I, da Lei n.

Documento eletrônico VDA61051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: be3d3f10-2593-44c3-98ac-8b151069caee

5.764/1971; (iv) saber se foi comprometida a isonomia entre cooperados, em razão da não observância do art. 37 da Lei n. 5.764/1971; e (v) saber se há divergência jurisprudencial, à luz da tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Deve ser reformado o acórdão recorrido por não estar em sintonia com a tese definida no julgamento do Tema n. 1.212 do STJ porque, na espécie, a tese vinculante afirma a validade da previsão estatutária de processo seletivo público, impessoal e objetivo, e da limitação de vagas fundada em estudos técnicos, relativamente à compatibilização do princípio da porta aberta com a impossibilidade técnica e o equilíbrio econômico-financeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Reforma-se o acórdão do tribunal de origem que decide em desacordo com o Tema n. 1.212 do STJ, que valida processo seletivo público, impessoal e objetivo e limitação de vagas por estudos técnicos em cooperativas médicas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, arts. 3º, 4º, I, 21, II, 29 e 37; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 995, *caput*, § 1º, e 1.029, § 5º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ; REsp n. 2.033.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 19/8/2026; STJ; REsp n. 1.901.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021; STJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.221/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ; REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022; STJ; REsp n. 1.396.255/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:42:57
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: be3d3f10-2593-44c3-98ac-8b151069caee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159774 - SP (2024/0275277-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
		MARIANA DENUZZO SALOMAO - SP253384
RECORRIDO	:	F V P
ADVOGADO	:	FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO - SP272084

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PROCESSO SELETIVO ESTATUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação ordinária c/c tutela de urgência.

2. A controvérsia versa sobre ingresso em cooperativa de trabalho médico sem submissão a processo seletivo previsto em estatuto, com integralização do capital social.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a admissão, com integralização do capital social, retroagindo à data do requerimento administrativo.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, majorando honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido afastou indevidamente a autonomia estatutária para fixar condições de admissão, em afronta aos arts. 21, II, e 29 da Lei n. 5.764/1971; (ii) saber se houve retirada do critério da pessoalidade próprio das cooperativas, em contrariedade ao art. 3º da Lei n. 5.764/1971; (iii) saber se o acórdão limitou, equivocadamente, a "impossibilidade técnica" à capacitação formal, afastando a avaliação técnica ampla e a viabilidade técnico-econômica, em dissonância do art. 4º, I, da Lei n. 5.764/1971; (iv) saber se foi comprometida a isonomia entre cooperados, em razão

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

da não observância do art. 37 da Lei n. 5.764/1971; e (v) saber se há divergência jurisprudencial, à luz da tese repetitiva do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Deve ser reformado o acórdão recorrido por não estar em sintonia com a tese definida no julgamento do Tema n. 1.212 do STJ porque, na espécie, a tese vinculante afirma a validade da previsão estatutária de processo seletivo público, impessoal e objetivo, e da limitação de vagas fundada em estudos técnicos, relativamente à compatibilização do princípio da porta aberta com a impossibilidade técnica e o equilíbrio econômico-financeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. Reforma-se o acórdão do tribunal de origem que decide em desacordo com o Tema n. 1.212 do STJ, que valida processo seletivo público, impessoal e objetivo e limitação de vagas por estudos técnicos em cooperativas médicas".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 5.764/1971, arts. 3º, 4º, I, 21, II, 29 e 37; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 995, *caput*, § 1º, e 1.029, § 5º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ; REsp n. 2.033.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 19/8/2026; STJ; REsp n. 1.901.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021; STJ; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.221/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023; STJ; REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022; STJ; REsp n. 1.396.255/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação ordinária c/c tutela de urgência.

O julgado foi assim ementado (fl. 460):

> Obrigação de fazer. Cooperativa de prestação de serviços médicos. Unimed. Pretensão de médica especialista em Ortopedia e Traumatologia de ingressar no quadro de cooperados. Autora que comprovou sua capacidade técnica. Ingresso na cooperativa em condições de sobressair. Observância do princípio de portas abertas. Aplicação do Enunciado X das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Egrégio Tribunal. Impossibilidade de restringir o acesso diante da comprovação da capacidade técnica da profissional, sem impugnação da ré. Pretensão da ré de que a

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

> autora se submeta a critérios outros afronta o que dispõe a própria legislação, que é o livre acesso como característica da cooperativa. Ausência de suporte para exigência à realização de provas. Livre adesão deve prevalecer, afastando restrições arbitrárias e discriminatórias. Autora que, inclusive, se predispôs ao regular pagamento de taxa de ingresso. Sentença que observou o necessário. Procedência em condições de prevalecer. Apelo desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 21, II, e 29 da Lei n. 5.764/1971, porque o acórdão recorrido afastou a autonomia estatutária para fixar condições de admissão e desconsiderou que o ingresso depende do preenchimento das condições previstas no estatuto;

b) 3º da Lei n. 5.764/1971, já que o acórdão retirou o critério da pessoalidade, próprio das cooperativas, obrigando a associação sem observar atributos pessoais e profissionais mínimos definidos pelos cooperado;

c) 4º, I, da Lei n. 5.764/1971, pois o acórdão limitou a "impossibilidade técnica" à capacitação formal do profissional e afastou a avaliação técnica ampla do postulante, bem como a viabilidade técnico-econômica da cooperativa, vedando processo seletivo com critérios qualitativos e quantitativos; e

d) 37 da Lei n. 5.764/1971, porquanto o acórdão permitiu o ingresso sem submissão às regras estatutárias, quebrando a isonomia entre cooperados que se submeteram ao processo seletivo.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.059.777-8/01 e deste Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.901.911/SP, além de outros precedentes que reconhecem a licitude de processo seletivo com critérios objetivos e impessoais e a limitação de vagas fundada na possibilidade técnica.

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

Requer o provimento para que se reforme o acórdão recorrido e se julguem improcedentes os pedidos iniciais, fixando-se a tese de licitude da previsão estatutária de processo seletivo público e impessoal, com conteúdos de ética médica, cooperativismo e gestão em saúde, compatibilizando o princípio da porta aberta com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira; requer ainda que se conceda o efeito suspensivo ao recurso especial, nos termos do arts. 995, *caput* e parágrafo único, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil.

O recurso especial foi admitido, tendo sido indeferido o efeito suspensivo (fls. 536-543).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação ordinária c/c tutela de urgência, em que a parte autora pleiteou o ingresso no quadro de cooperados da UNIMED, sem submissão a processo seletivo previsto em estatuto, com integralização do capital social.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para determinar a admissão da autora, com integralização do capital social, retroagindo à data do pedido administrativo de ingresso (fls. 393-418).

A Corte de origem negou provimento à apelação da cooperativa, majorando os honorários para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 459-465).

Em recurso especial, a parte recorrente reclama, além do dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 3º, 4º, I, 21, II, 29 e 37 da Lei n. 5.764/1971,

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

sob o fundamento de que o acórdão recorrido afastou a autonomia estatutária para fixar condições de admissão e desconsiderou que o ingresso depende do preenchimento das condições previstas no estatuto, subtraindo o critério da pessoalidade, próprio das cooperativas, obrigando a associação sem observar atributos pessoais e profissionais mínimos definidos pelos cooperado e quebrando a isonomia entre cooperados que se submeteram ao processo seletivo. Ainda, limitou a "impossibilidade técnica" à capacitação formal do profissional e afastou a avaliação técnica ampla do postulante, bem como a viabilidade técnico-econômica da cooperativa, vedando processo seletivo com critérios qualitativos e quantitativos.

A Corte de origem, ao dirimir o litígio, fundamentou a prevalência dos arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/1971, afirmando a livre adesão e o princípio das portas abertas, e que a exigência de aprovação em processo seletivo não tem base legal, por ser restrição arbitrária e discriminatória, aplicando o Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal local. Assentou ainda que a "impossibilidade técnica" diz respeito à capacitação para o exercício da atividade e que, comprovada a qualificação técnica da autora, não há óbice ao ingresso, sobretudo porque ausente impugnação específica da cooperativa sobre tal requisito. Reforçou que a livre adesão deve prevalecer, afastando restrições não previstas na lei. Ao fim, concluiu pela manutenção da sentença proferida em primeiro grau, que julgara procedente o pedido inicial para determinar a admissão da parte autora nos quadros de cooperados.

Observem-se os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 459-465):

> Com efeito, é sabido que as cooperativas são sociedades sem fins lucrativos, constituídas por uma classe de pessoas, que se obrigam a contribuir prestando serviços ou auxiliando na produção de bens ou serviços com a finalidade de melhorar

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

> as condições econômicas individuais ou facilitar o exercício de determinada atividade, em proveito comum.
>
> Os arts. 4º, I e 29, da Lei 5.764/71, estabeleceram o critério das portas abertas para o ingresso em atividade cooperativa, decorrente do princípio da livre adesão, somente sendo possível obstar o ingresso em seus quadros em caso de inviabilidade técnica da prestação de serviço ou quando não forem preenchidos os requisitos previstos no estatuto social.
>
> Ressalta-se que referida inviabilidade técnica se refere à falta de capacitação para o exercício da atividade pelo profissional.
>
> Entretanto, conforme se extrai dos autos, a apelada comprovou os requisitos necessários para sua admissão na cooperativa, inclusive sua qualificação técnica, não tendo a ré apresentado um único item que a autora não preenchesse.
>
> Isso porque, restou comprovada sua formação em medicina, pág. 14, com residência médica e especialização em Ortopedia e Traumatologia, págs. 15 e 17/19, além de curso realizado na "Clínica para xxxx", pág. 16.
>
> Desta forma, não se identifica suporte para configurar óbice ao ingresso da autora no quadro de cooperados, uma vez que não se identifica, no ordenamento jurídico vigente, impedimento àquele que preencher os requisitos legais.
>
> Além disso, a exigência de aprovação em processo seletivo não pode prevalecer, pois a livre adesão deve prevalecer, afastando restrições arbitrárias e discriminatórias.
>
> No ponto, cabe trazer à baila o Enunciado X do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, que enuncia: "A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas".
>
> [...]
>
> Logo, a sentença se apresenta clara e precisa, além de devidamente fundamentada.

Ocorre que o entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem colide frontalmente com a jurisprudência dominante e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

A matéria foi definitiva e recentemente pacificada sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos no julgamento do Tema n. 1.212 do STJ no qual se fixou a seguinte tese vinculante:

> Nas cooperativas de trabalho médico é válida a previsão estatutária de processo seletivo público, impessoal e objetivo para admissão de novos cooperados, assim como a limitação do número de vagas fundada em estudos técnicos sobre mercado e equilíbrio econômico-financeiro.

Por ser esclarecedora, veja-se a ementa do julgado:

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

DIREITO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.212/STJ. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO. LIMITAÇÃO OBJETIVA DE VAGAS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. LICITUDE DAS EXIGÊNCIAS ESTATUTÁRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Há duas questões em discussão: (i) saber se é lícita a exigência de aprovação em processo seletivo público, impessoal e objetivo como condição estatutária para ingresso em cooperativa de trabalho médico; e (ii) saber se é possível a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no edital do processo seletivo, à luz do princípio da "porta aberta" e dos arts. 4º, I, e 29 da Lei 5.764/1971.

2. Os princípios da livre adesão e da "porta aberta" não possuem caráter absoluto, devendo ser compatibilizados com a impossibilidade técnica de prestação de serviços e com o atendimento das condições legais e estatutárias (Lei 5.764/1971, arts. 4º, I, e 29).

3. É lícita a previsão estatutária de processo seletivo público, impessoal e objetivo, com conteúdos pertinentes à ética médica, ao cooperativismo e à gestão em saúde, para admissão de novos médicos cooperados, como instrumento de aferição da capacidade técnica do profissional.

4. É lícita a limitação do número de vagas fundada em estudos técnicos sobre a realidade do mercado e o equilíbrio econômico-financeiro da cooperativa, desde que pautada em critérios verificáveis e impessoais e compatível com a capacidade de prestação de serviços.

5. A necessidade de proteger a qualidade assistencial e a sustentabilidade técnico-financeira das cooperativas médicas, que também operam planos de saúde e podem ser responsabilizadas solidariamente por atos de seus cooperados, reforça a validade de critérios de ingresso pautados por parâmetros verificáveis.

6. É descabido ao Poder Judiciário substituir, sem base técnica idônea, definições internas da cooperativa sobre o número de vagas e etapas do certame público, impessoal e objetivo.

7. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixa-se a seguinte tese repetitiva no Tema 1.212/STJ:

"Nas cooperativas de trabalho médico é válida a previsão estatutária de processo seletivo público, impessoal e objetivo para admissão de novos cooperados, assim como a limitação do número de vagas fundada em estudos técnicos sobre mercado e equilíbrio econômico-financeiro."

8. No caso concreto, o acórdão estadual encontra-se em consonância com a orientação consolidada, pois a candidata não fora classificada dentro do número de vagas previamente definido em edital, inexistindo irregularidade ou violação ao princípio da "porta aberta".

9. Recurso especial desprovido, com fixação de tese repetitiva.

(REsp n. 2.033.484/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 19/8/2026, DJEN de 25/8/2026, destaquei.)

Ao julgar o precedente, ficou claro que as sociedades cooperativas ostentam natureza de sociedades de pessoas, estruturadas sob os preceitos de mutualidade e proveito comum, nos termos do art. 4º, I, da n. Lei 5.764/1971.

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

Embora o princípio da livre adesão voluntária (portas abertas) norteie o cooperativismo, a própria norma de regência prevê exceção expressa nos casos de impossibilidade técnica de prestação de serviços (art. 4º, I) e condiciona o ingresso ao atendimento dos propósitos sociais e dos requisitos previstos no Estatuto Social, conforme os artigos 21, II, e 29, *caput*, do mesmo diploma normativo.

Nesse contexto, o princípio das portas abertas não ostenta caráter absoluto, notadamente no âmbito das cooperativas de trabalho médico que atuam concomitantemente como operadoras de planos de assistência à saúde regidas pela Lei n. 9.656/1998. Nessas entidades, a impossibilidade técnica deve ser sopesada tanto sob a ótica qualitativa do profissional quanto pela vertente quantitativa e estrutural da cooperativa, que responde solidariamente perante os usuários por eventuais danos advindos de falhas e erros médicos.

Desse modo, a exigência de processo seletivo público de provas e títulos, amparado em parâmetros objetivos, impessoais e que contemple matérias afins ao cooperativismo, ética profissional e gestão de saúde, configura conduta legítima e regular de gestão interna, indispensável à preservação do equilíbrio econômico-financeiro da sociedade e à qualidade dos serviços prestados à coletividade consumidora.

A tese obrigatória consagrada no Tema n. 1.212 do STJ aplica-se plenamente ao caso concreto, harmonizando-se com a orientação histórica já consolidada pelas Terceira e Quarta Turmas do STJ. Observem-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA.

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cooperativa de trabalho médico (UNIMED) pode limitar, por meio de processo seletivo público, o ingresso de novos associados ao fundamento de preservação da possibilidade técnica de prestação de serviços.

3. A cooperativa de trabalho, como a de médicos, coloca à disposição do mercado a força de trabalho, cujo produto da venda - após a dedução de despesas - é distribuído, por equidade, aos associados, ou seja, cada um receberá proporcionalmente ao trabalho efetuado (número de consultas, complexidade do tratamento, entre outros parâmetros).

4. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

5. Pelo princípio da porta aberta, consectário do princípio da livre adesão, não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novo membro na cooperativa, devendo a regra limitativa da impossibilidade técnica de prestação de serviços ser interpretada segundo a natureza da sociedade cooperativa, sobretudo porque a cooperativa não visa o lucro, além de ser um empreendimento que possibilita o acesso ao mercado de trabalhadores com pequena economia, promovendo, portanto, a inclusão social.

6. A negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em razão de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados.

7. O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços.

8. **É lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de processo seletivo público e de caráter impessoal, exigindo-se conteúdos a respeito de ética médica, cooperativismo e gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, mesmo porque, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa. Precedentes**.

9. O interessado que não lograr êxito no processo seletivo da cooperativa continuará a exercer sua especialidade médica em consultórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, podendo, inclusive, ser prestador de serviço credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde.

10. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

(REsp n. 1.901.911/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021, destaquei.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. ADMISSÃO DE MÉDICOS COOPERADOS. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE COOPERATIVISMO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO AUTOR DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA RÉ PREJUDICADO.

1. "É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico" (REsp 1.981.768/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, é licita a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de médicos cooperados, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da cooperativa. Precedentes**.

3. "O eventual insucesso no processo de seleção realizado pela cooperativa, atendidos critérios objetivos, não impede o exercício da profissão médica em variados estabelecimentos de saúde, e nem a prestação de serviço como credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde"(REsp 1.396.255/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 7/12/2021).

4. Agravo interno do autor a que se nega provimento. Prejudicado o agravo interno da ré.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.221/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023, destaquei.)

Portanto, ao impor compulsoriamente a inclusão da parte recorrida no quadro associativo da cooperativa recorrente, dispensando-a da aprovação no processo seletivo prescrito no estatuto social, o Tribunal estadual conferiu interpretação que não está em sintonia com o entendimento pacífico do STJ.

Estando o aresto recorrido em manifesto confronto com a tese fixada sob o regime repetitivo no Tema n. 1.212 do STJ e com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, impõe-se o provimento do recurso especial para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ante o julgamento de mérito do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

Ante o exposto, **conheço recurso especial e dou-lhe provimento para reformar integralmente o acórdão recorrido e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial**.

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvada, desde já, eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA60068636 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2026 14:26:39
Código de Controle do Documento: 475176dc-eb7b-45d9-b265-492b0d527bf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.159.774 / SP

Número Registro: 2024/0275277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10060087820218260506

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214 MARIANA DENUZZO SALOMÃO - SP253384
RECORRIDO	: F V P
ADVOGADO	: FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO - SP272084
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045750 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:57
Código de Controle do Documento: be93963e-55bd-4550-a883-24027b4a0d72